



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-229-65.2021.5.05.0193**

Embargante: ADSON DOS SANTOS PITANGA

Embargado: PIRELLI PNEUS LTDA.

**RELATOR: MINISTRO AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO**

**RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS EMPREGADOS QUE PERMANECERAM A TRABALHAR DURANTE A GREVE. CONDUTA ANTISSINDICAL.**

O Exmo. Ministro Relator votou no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso de embargos do reclamante para julgar procedente o pedido de indenização por **danos materiais** no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) correspondente ao valor da bonificação extraordinária paga aos empregados que não aderiam à greve e àqueles que decidiram voltar a trabalhar antes do término do movimento grevista e deferir indenização por **danos morais** e fixar para tanto o valor de R\$ 10.000,00.

A ementa do voto condutor acha-se assim fundamentada:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. BONIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS EMPREGADOS QUE PERMANECERAM A TRABALHAR DURANTE A GREVE. CONDUTA ANTISSINDICAL. Discute-se acerca do direito à indenização por danos morais e materiais em decorrência da inobservância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, por ter havido pagamento de bonificação extraordinária aos trabalhadores que não aderiram à greve ou voltaram a trabalhar antes do seu término, de forma discriminatória em relação aos trabalhadores que decidiram exercer o direito constitucional de deflagrar greve em busca de melhores condições de trabalho. O artigo 9º da Constituição Federal consagra a greve como direito fundamental. Da Convenção nº 98 da OIT, os artigos 1º, 2º e 3º são pertinentes para o debate sobre a proteção contra a discriminação antissindical, ao



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-229-65.2021.5.05.0193**

estabelecer preceitos com garantias contra a prática de atos em represália a participação em greves. Sem embargo da evolução doutrinária acerca dos mecanismos de imunização da greve contra a conduta patronal que tenta inviabilizá-la, há um claro déficit de proteção quando se toleram as ações patronais dissuasórias, ou seja, resulta seriamente afetada a incidência do princípio da boa-fé objetiva quando se consente que o empresário possa manter a atividade econômica utilizando-se de meios tecnológicos que supririam a ausência dos trabalhadores ou por meio de estímulos de ordem financeira aos empregados que não aderiram ao movimento paredista. Nesse contexto, o pagamento de bônus em quantia expressiva (R\$ 6.800,00) aos empregados que não participaram da greve e àqueles que decidiram voltar a trabalhar antes do término do movimento paredista, inclusive alcançando empregados afastados (férias e benefício previdenciário), estes últimos contemplados por tal bonificação de forma equivocada, segundo alegado pela empresa e reconhecido pelo Tribunal Regional, afigura-se tratamento diferenciado e vantajoso a esses trabalhadores a enfraquecer o movimento associativo e reivindicatório, em nítida conduta como antissindical e discriminatória, em inobservância ao disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e aos princípios concernentes ao exercício do direito de greve, notadamente o princípio da liberdade sindical previsto no artigo 1º da Convenção 98 da Organização Internacional do Trabalho, da qual o Brasil é signatário. Entende-se configurado o dano material ao trabalhador submetido a tratamento remuneratório diferenciado em decorrência da sua participação no movimento de greve, razão pela qual são devidas a indenização por dano material no valor da bonificação extraordinária paga aos demais empregados, e a indenização por dano moral in re ipsa. Recurso de embargos conhecido e provido.

Data máxima vênua, divirjo, em parte, do voto condutor.

Na hipótese, a reclamada estipulou o pagamento de uma gratificação, em valor fixo, independentemente do salário do empregado, para aqueles empregados que não aderiam à greve, como contraprestação ao trabalho acumulado



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-229-65.2021.5.05.0193**

durante a greve, com acréscimos de atividades/serviços para aqueles que decidiram não participar do movimento paredista.

O efeito jurídico de uma conduta antissindical não se confunde com o pedido de isonomia, haja vista as partes não estarem em situações semelhantes.

Não se pode impelir o empregador a remunerar aqueles que fizeram greve com bonificação criada para manter os serviços da empregadora na fluência da greve, sob pena de enriquecimento ilícito daqueles que não prestaram serviço, o que implicaria, caso ocorra, verdadeira quebra da isonomia, remunerando aqueles que não trabalharam, sem fundamento de disposição legal, conduzindo ao enriquecimento indevido e sem causa do empregado.

Nos termos o artigo 7º, *caput*, da Lei nº 7.783/1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, a greve constitui causa de suspensão do contrato de trabalho, sendo, em regra, plenamente válido o desconto salarial indistintamente referente aos dias paralisados.

Cito:

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL RELATIVO AO DIA DE PARALISAÇÃO. GREVE POLÍTICA. SUSPENSÃO CONTRATUAL. ART. 7º DA LEI Nº 7.783/89. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE ESTABELEÇA O ABONO DO DIA DE FALTA OU DE PREVISÃO NORMATIVA. LEGALIDADE DO DESCONTO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Verificado o desacerto da decisão monocrática, dá-se provimento ao agravo e passa-se à análise do agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL RELATIVO AO DIA DE PARALISAÇÃO. GREVE POLÍTICA. SUSPENSÃO CONTRATUAL. ART. 7º DA LEI Nº 7.783/89. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE ESTABELEÇA O ABONO DO DIA DE FALTA OU DE PREVISÃO NORMATIVA. LEGALIDADE DO DESCONTO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Constatada possível divergência jurisprudencial, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RECURSO DE REVISTA - DESCONTO SALARIAL RELATIVO AO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-229-65.2021.5.05.0193**

DIA DE PARALISAÇÃO. GREVE POLÍTICA. SUSPENSÃO CONTRATUAL. ART. 7º DA LEI Nº 7.783/89. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE ESTABELEÇA O ABONO DO DIA DE FALTA OU DE PREVISÃO NORMATIVA. LEGALIDADE DO DESCONTO - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Em interpretação ao art. 7º da Lei nº 7.783/1989, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que a adesão ao movimento de greve gera a suspensão do contrato de trabalho, de modo que é válido o desconto relativo aos dias parados, salvo em casos específicos em que o movimento paredista é deflagrado em razão de atraso no pagamento de salários, realização de lockdown ou outra situação que comprometa a integridade física do empregado submetido a situação de risco no ambiente de trabalho. No caso em apreço, consta expressamente do acórdão regional que a categoria profissional dos bancários decidiu paralisar a prestação de serviços a fim de protestar contra a reforma trabalhista e previdenciária. Daí se extrai que não havia nenhuma condição específica de descumprimento das normas da categoria nem da legislação vigente que pudesse justificar a atuação contra o empregador. Na realidade, o movimento decorreu de reivindicação com o intuito de manter a legislação trabalhista em vigor e impedir a reforma proposta pelo Estado, sem possibilidade de que o empregador pudesse dar uma solução direta à pretensão defendida. Assim, conclui-se que a greve direcionou-se contra os poderes públicos a fim de reivindicar condições não suscetíveis de negociação coletiva, tratando-se, portanto, de uma greve política, que é considerada abusiva, conforme julgados proferidos pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 11007-31.2017.5.15.0137 , Relator Ministro: Sergio Pinto Martins, Data de Julgamento: 24/09/2024, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2024).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DO TST - DIAS PARADOS - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Deve ser mantida a decisão



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-229-65.2021.5.05.0193**

agravada, que reflete a jurisprudência da C. SDC no sentido (i) de adaptar a garantia fixada pelo TRT ao Precedente Normativo nº 82 do TST e (ii) de que a participação do trabalhador na greve implica a suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei nº 7.783/89), sendo permitido o desconto salarial em razão dos dias parados, mesmo se declarada a não abusividade do movimento, salvo em situações excepcionais não evidenciadas no caso concreto. Agravo Interno a que se nega provimento" (ES-1001575-69.2021.5.00.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 22/03/2022 - destaques acrescidos).

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO DA FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP. AÇÃO PROPOSTA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) GREVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESCONTOS DOS DIAS PARADOS. O entendimento que prevalece na SDC é de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. No caso, não constatada a ocorrência de nenhuma das hipóteses excepcionais admitidas pela jurisprudência, que, se motivadora da paralisação dos serviços, justificaria a decretação do pagamento dos dias parados. Recurso ordinário a que se dá provimento, para autorizar os descontos nos salários dos trabalhadores relativos aos dias não trabalhados (...)" (ROT-6582-47.2018.5.15.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 20/05/2021).

GREVE - HIPÓTESE DE SUSPENSÃO CONTRATUAL - INDEVIDO O PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. Predomina nesta Seção o entendimento de que, sendo a greve uma hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não é devido o pagamento dos dias em que não houver labor em virtude da paralisação. Excetuam-se dessa regra apenas os casos em que as



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO Nº TST-E-RR-229-65.2021.5.05.0193**

partes negociarem de forma diversa ou, ainda, quando o movimento paredista for motivado por descumprimento de regras normativas ou legais pelo empregador, tal como nas hipóteses de não pagamento de salários ou de más condições de trabalho. Nesses casos, o período de paralisação será considerado como de interrupção do contrato de trabalho, sendo devido o pagamento dos salários. Ademais, o STF no julgamento do RE 693456/RJ, relativo ao Tema 531 da tabela de Repercussão Geral, fixou a de que tese "a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público". In casu, o Regional entendeu ser devido o pagamento dos salários pelo simples fato de considerar o movimento como não abusivo, não tendo enquadrado o caso nas excepcionalidades admitidas pelo TST. Desse modo, tendo em vista que o caso concreto não se enquadra em nenhuma das exceções admitidas pela jurisprudência, conclui-se que o acórdão regional merece reparos, uma vez que não há de se falar em restituição dos descontos salariais efetuados pela USP quanto aos dias de paralisação. Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário da USP para excluir a determinação de pagamento dos dias de paralisação em virtude da greve. Recurso ordinário provido" (RO-1001809-70.2016.5.02.0000, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 20/03/2019).

Constitui uma contradição remunerar aqueles que permanecem trabalhando de igual forma àqueles que aderiram ao movimento grevista, haja vista a suspensão do contrato de trabalho, em que paralisadas temporariamente a prestação de serviços e interrompidas as obrigações do empregador de pagamento de salários.

Data máxima vênia, não há como deferir o valor correspondente a indenização por dano material, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) correspondente ao valor da bonificação extraordinária paga aos empregados que não aderiam à greve e àqueles que decidiram voltar a trabalhar antes do término do



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO N° TST-E-RR-229-65.2021.5.05.0193**

movimento grevista haja vista que tal verba foi destinada remunerar àqueles que trabalhariam com acúmulo maior de atividade, sob pena de enriquecimento porque sem contraprestação devida.

Nesses termos, data vênua, **conheço** e **dou parcial** provimento ao recurso de embargos.

É o meu voto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

**BRENO MEDEIROS**  
**Ministro**